



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.026
(16 .06.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 583-68.2013.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.
INTERESSADO: DEMOCRATAS (DEM) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
DE ALAGOAS.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DEM. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2012. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS NOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DESPESA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO DE DESPESA OCORRIDA NO ANO DE 2011 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012. VALOR ÍNFIIMO. FALHA QUE NÃO ACARRETA QUALQUER PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. O § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
3. No presente caso, diante do total de despesas realizadas pelo partido e do ínfimo valor da despesa equivocadamente registrada na presente prestação de contas, tal falha, por si só, não enseja a sua desaprovação, tendo em vista a sua transparência, com o suficiente registro de todas as demais despesas realizadas.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de junho do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petição possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 61).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 65.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido juntou aos autos a documentação de fls. 75/665 e 668/674, a fim de sanar todas as irregularidades apontadas.

Em parecer conclusivo (fls. 675/676v), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, pois entendeu que, mesmo com os documentos apresentados, o partido não comprovou o cumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/97, existindo inconsistências quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário nos Programas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

de Promoção e Difusão da Participação Política Feminina. Além disso, aquela unidade técnica constatou o registro de despesa ocorrida em dezembro de 2011, mas lançada na presente prestação de contas, sem a devida contabilização no exercício respectivo.

Regularmente intimado do parecer da COCIN, o partido apresentou novos esclarecimentos às fls. 683/692, onde afirma que comprovou o cumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/97, bem como que o equívoco no lançamento de despesa ocorrida em dezembro de 2011 na presente prestação de contas, sem a devida contabilização no exercício respectivo, não enseja a desaprovação das contas apresentadas.

À fl. 694, a COCIN manteve a sugestão pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva das contas do Diretório Regional do Democratas em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2012, pois entendeu que as falhas constatadas não comprometem a sua regularidade.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, devo registrar que a falha apontada pela COCIN, quanto à existência de inconsistências no tocante aos esclarecimentos sobre o emprego de recursos oriundos do Fundo Partidário nos Programas de Promoção e Difusão da Participação Política Feminina, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas do DEM, pois o art. 44, incisos I a V e § 1º, da Lei nº 9.096/95, assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo. (Grifci).

Com efeito, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a lei exige que, na prestação de contas, sejam discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I (manutenção das sedes e serviços do partido) e IV (criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas n° 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

Dessa forma, não há como desaprovar as contas do partido pela irregularidade ora em análise, sobretudo porque o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Conforme muito bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral "Curial ressaltar que a lei não exige que os Partidos acostem documentação que comprove o emprego dos recursos públicos nos moldes do art. 44. O que se exige das agremiações é que detalhem em sua contabilidade anual as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, 'de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo'. Como se vê, o inciso V sequer foi expressamente contemplado pelo legislador ao regulamentar de que modo a observância ao art. 44 seria fiscalizada no bojo da prestação de contas. Impossível, portanto, exigir do órgão partidário além do que prevê a legislação eleitoral." (fl. 699).

Quanto à outra falha apontada pela COCIN, referente ao lançamento de despesa ocorrida em dezembro de 2011, mas lançada na presente prestação de contas, sem a devida contabilização no exercício respectivo, é importante destacar que tal despesa totalizou R\$ 1.182,00 (fl. 434), sendo ínfima diante do total de despesas realizadas pelo partido (R\$ 258.603,50, conforme consta à fl. 06).

Portanto, entendo que tal irregularidade, por si só, não compromete a transparência das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as demais despesas realizadas pelo partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 583-68.2013.6.02.0000, Classe 25

Destarte, as inconsistências apontadas não dificultam a fiscalização por esta Justiça Especializada da aplicação dos recursos, pois a vasta documentação acostada aos autos é suficiente para se aferir a real movimentação financeira realizada pelo partido político no exercício de 2012.

Assim sendo, diante das falhas apontadas no presente feito e com base no art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, **voto pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a large, stylized circular flourish.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

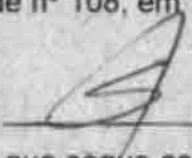


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

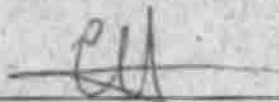
Prestação de Contas Nº 583-68.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.696/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.026 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 18/06/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/06/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 583-68.2013.6.02.0000

Prot. 8.696/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2014 (SESSÃO Nº 47/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.026, de 16/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente o Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de junho de 2014.

BIANCA MELLO

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários Substituta